ELISA GATTÁS FERNANDES DO NASCIMENTO

A Tutela Penal dos Direitos Autorais

Dissertação de Mestrado

Orientadora: Profa. Associada Dra. Helena Regina Lobo da Costa

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo - SP

2014

Elisa Gattás Fernandes do Nascimento. *A tutela penal dos direitos autorais*. 2014. Fls. 147. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

RESUMO

O presente estudo tem como objeto a norma contida no artigo 184 do Código Penal, consistente no crime de violar direitos de autor e os que lhe são conexos. A ideia central da pesquisa é perceber as raízes e a finalidade da criminalização das condutas violadoras que, em certa extensão, revelam a eventual dignidade do bem jurídico penal e, aliada à eventual necessidade, fundamenta a manutenção do dispositivo no ordenamento jurídico. Nesse contexto, a preliminar delimitação do bem jurídico penalmente protegido se mostra indispensável para a compreensão da matéria proibida, bem como para o processo de interpretação casuístico. Contudo, o tema é controverso, haja vista que a criminalização das infrações aos direitos intelectuais de forma geral não é consenso entre os penalistas ao redor do mundo, assim como a efetiva aplicação das respectivas penalidades pelos magistrados brasileiros. Isso porque equivocadamente se entende que os direitos de autor seriam, em analogia aos demais direitos intelectuais, uma espécie de direito de propriedade, e a incriminação das condutas infratoras teria por finalidade única a tutela do direito exclusivo de exploração econômica de sua criação ou invento. Da referida análise concluiu-se que, diferentemente dos direitos de Propriedade Industrial, os autorais não se resumem a direitos de cunho patrimonial. O sistema francês denominado *Droit d' Auteur*, absorvido pela legislação brasileira, está guiado para a proteção do autor enquanto criador, de sua personalidade e individualidade, e se concretiza pela concessão de um direito exclusivo de participação pela utilização econômica de sua criação. Trata-se, pois, de um Direito *sui generis*, haja vista a índole imaterial de seu objeto, bem como sua natureza jurídica peculiar, que o aparta dos demais direitos privados. Portanto, sua colocação em risco produz, de forma mediata, prejuízos a toda a sociedade, como o desincentivo dos esforços e investimentos realizados por sujeitos interventores no processo criativo e comercial, e, consequentemente, a diminuição do progresso técnico, econômico, cultural e social. Concluiu-se, desse modo, que os direitos de autor são dignos da tutela penal ante a seriedade das lesões aos direitos de autor e as consequências nocivas para o livre desenvolvimento da comunidade. Igualmente, a tutela faz-se necessária e adequada diante da falibilidade dos meios de proteção menos gravosos, tal qual a via administrativa e a civil. Por outro lado, criticou-se a previsão normativa contida no *caput* do artigo 184, em termos de oportunidade, porque a incriminação genérica de toda a esfera do Direito de Autor degenera a finalidade do Direito Penal e, em termos de legalidade, porque carece da determinação, fundamental ao tipo incriminador, visto que não descreve minimamente a conduta típica de modo a permitir ao destinatário da norma orientar a sua conduta. Tais desacertos trazem consequências danosas tanto para o equilíbrio do sistema penal quanto para a aplicação concreta da norma ao fato concreto. Para tanto, sugeriu-se a criação de uma abertura legal para que a prática da administração da justiça permita, em algumas situações nas quais o castigo penal resulte desproporcional ou ineficaz, minimizá-lo, substituí-lo ou, inclusive, afastá-lo. Do mesmo modo, o sistema penal deve hierarquizar os direitos intelectuais no sentido de atribuir-lhes os valores sociais, econômicos, materiais e espirituais que lhes tenham sido dados pelos ordenamentos jurídicos internacionais, constitucionais e legislativos especiais.

Palavras-chave: Direito Autoral. Direitos de Autor. Direito Penal de Autor. Artigo 184 do Código Penal.

Elisa Gattás Fernandes do Nascimento. Criminal protection of copyright. *2014. Pgs. 147. Master Degree – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2014.*

ABSTRACT

The object of the present study is the provision of the article 184 of the Brazilian Criminal Code, consistent on the crime of violating copyright and neighbor rights. The central idea of the research is to identify the background and the purposes of copyright violating conducts' criminalization. That understanding, to some extent, reveals the dignity of the legal protected right and, allied with its potential need, justifies the maintenance of the referred provision in the legal system. In that context, the preliminary delimitation of the legal protected right under criminal law shows itself to be essential to comprehend the forbidden behaviors, as well as to the process of interpretation on a case by case basis. The topic is controversial, however, since the criminalization of intellectual property rights' infringements is not in consensus among the indoctrinators around the world, as well as the effective execution of the respective penalties – this is also the case in the Brazilian magistrates. The reason for that is because copyright is erroneously considered by some a sort of property right – similarly to other intellectual property rights – and the sole purpose of criminalization would consist on the protection of an exclusive right regarding to the economic exploitation of their creation or invention. From this analysis it was concluded that, unlike industrial property rights, copyright may not be reduced to patrimonial rights. The French system called Droit d' Auteur, *absorbed by the Brazilian legislation, seeks the protection of the author as creator - his personality and individuality - and is materialized by the granting of an exclusive right of participation in the economic use of his creation. This is, therefore, a* sui generis *right, given the intangible nature of its object, as well as its peculiar legal nature, which separates it from the other private rights. Hence, the threat to such rights produces, indirectly, losses for the whole of society, as the discouragement of the efforts and investments made by the creativity industry, and, subsequently, a reduction in technical, economic, cultural and social progress of the country. It was concluded, therefore, that copyright justifies a criminal protection in face of the seriousness of the injuries to the authors and the harmful consequences for the free development of the community. Also, the criminal safeguard is necessary and appropriate given the failure of other protection fields less severe, such as administrative and civil spheres. On the other hand, the normative contained in the head of article 184 it was criticized, in terms of opportunity and legitimacy. In relation to opportunity because the generic criminalization of the broad field of copyright degenerates the purposes of criminal law. Additionally,* vis-à-vis *legitimacy, it lacks determination - vital to the incriminating articles –, since it does not minimally describe the illegal conduct in order to allow the receiver to guide his behavior. Such misunderstandings have harmful consequences to the balance of the criminal system, as well as to the concrete application of the criminal law. As a result, the creation of a legal breach has been suggested so that the practice of Justice's administration allows - in some situations where the criminal punishment will result disproportionate or ineffective – to minimize it, replace it or even not to consider it. Likewise, the criminal system must designate the intellectual rights in order to assign them the social, economic, spiritual and material values that have been given by international legal systems, special laws and constitution.*

Key-words: Copyright. Criminal Protection. Copyright Criminal Protection. Article 184 of the Brazilian Criminal Code.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objeto a norma contida no artigo 184 do Código Penal, consistente no crime de violar direitos de autor e os que lhe são conexos. A ideia central da pesquisa é perceber as raízes e a finalidade da criminalização das condutas violadoras que, em certa extensão, revelam a dignidade do bem jurídico penal e, ao mesmo tempo, fundamentam a manutenção do dispositivo no ordenamento jurídico.

Desse modo, serve como norte a avaliação do bem jurídico penalmente protegido, uma vez que, segundo SCHÜNEMANN, ele direciona a modelagem da matéria proibida e, por conseguinte, relativamente ao processo de interpretação, é tanto imanente como crítico (2007, p. 199). Logo, a análise do tipo abalizada pela Teoria da Proteção dos Bens Jurídicos se mostra necessária para legitimar ou não a criminalização de tais condutas no contexto atual da ciência penal.

Nesse passo, BECHARA sustenta que o bem jurídico será vinculante quando conjecturado em um valor constitucionalmente predito, preexiste ao ordenamento penal, e, assim, digno dessa tutela (2009, p. 20). E de tal modo ocorre com os direitos autorais, que encontram sua proteção no artigo 5.º, incisos XXVII e XXVII, da Constituição Federal brasileira, dentre o rol de direitos fundamentais, fazendo
parte do Estado, com fito de garantir a sua efetividade de f
recuperativa.

O tema é polêmico, contudo, visto que a criminalização das infrações aos direitos intelectuais, de forma geral, ainda não é um consenso entre os penalistas ao redor do mundo, bem como a efetiva aplicação das respectivas penalidades pelos magistrados brasileiros. Em verdade, o que se nota é que tais crimes não são tratados como uma prioridade por nenhuma das esferas do Poder Público brasileiro, seja na concepção de políticas e programas, seja na elaboração da norma abstrata e na cominação da respectiva sanção nos casos concretos.

Isso porque equivocadamente se sustenta que os direitos de autor, semelhantemente aos demais direitos intelectuais, seriam uma espécie de direito de propriedade e a criminalização das condutas violadoras teria por singular escopo proteger o direito exclusivo de exploração econômica da obra. Nesse sentido, a proteção adequada seria possível de se obter, quiçá, mediante ações cíveis reparadoras e/ou medidas administrativas.

Não obstante, conforme se verá, ao contrário da Propriedade Industrial, os direitos autorais não se resumem a direitos de cunho patrimonial. O sistema francês denominado *Droit d' Auteur*, adotado pela legislação brasileira, está orientado para a proteção do autor enquanto criador – de sua personalidade e individualidade –, e se concretiza pela concessão de um direito exclusivo de participação pela utilização econômica de sua criação.

O desafio de se lançar sobre esse tema reside justamente em perceber a necessidade e a adequação da norma penal para fins de proteção desse bem jurídico de alta complexidade, sobretudo sob o prisma da legalidade e da proporcionalidade. Nesse aspecto, suscita fundamentada polêmica a redação do artigo em apreço: (i) do ponto de vista da legalidade, por sua demasiada indeterminação e seu incerto conteúdo extrapenal; e (ii) do ponto de vista da proporcionalidade, consideradas as existentes discrepâncias entre o mal provocado pela conduta delituosa e o mal que se causa pela cominação da pena.

Consigne-se, ainda, que motiva a exploração do tema o seu exame interdisciplinar, com base não apenas na investigação sob a ótica do Direito Penal, mas também sob a de outros ramos do Direito, tal qual o Internacional, o Constitucional e o Civil. Essa é uma distinção conveniente porque, em geral, os estudos relativos à esfera penal não ambicionam abranger as nuances dos mencionados ramos e, do mesmo modo, os estudos pertencentes a tais ramos tampouco almejam penetrar nas entranhas do Direito Penal. Pretende-se, assim, por meio da aludida análise multidisciplinar, alcançar premissas que compreendam o ordenamento jurídico como um todo, em busca de conclusões mais próximas da realidade dos autores e titulares e, eventualmente, soluções mais eficazes à proteção do autor.

À vista do anteriormente exposto, para fins didáticos, dividiu-se o presente estudo em dois momentos. No primeiro deles pretende-se delimitar o bem jurídico sobre o qual recai a tutela penal, analisando-se, para tanto: (i) o conceito e a evolução histórica dos direitos de autor e os a ele conexos; (ii) a sua natureza jurídica e o seu conteúdo; e, ainda, (iii) as suas limitações. Passa-se, então, a sopesar a tutela legal conferida em nível internacional – pelos tratados ratificados pelo Brasil – e em nível nacional – pela Constituição Federal, pelo Código Civil e pela relativa Lei Ordinária (Lei n.º 9.610/1998).

Depois de delimitar o elemento central deste estudo, o exame volta-se para a tutela penal propriamente dita: (i) o seu histórico na legislação brasileira; (ii) o bem jurídico penal; (iii) as condutas criminosas; (iv) as excludentes de tipicidade; (v) o objeto material, o elemento normativo e o tipo subjetivo; e, finalmente, (vi) a classificação doutrinária do aludido artigo 184. Após tal análise dogmática, o debate foca-se na legalidade, na tipicidade e na proporcionalidade do tipo penal para, enfim, discutir a necessidade e o merecimento da tutela penal dos direitos de autor.

Ao término da investigação pretende-se responder, em suma, se o bem jurídico é digno de proteção penal e, se o for, se a tutela penal da forma que hoje se perfaz é necessária e adequada para esse fim, tendo-se por ideal um Direito Penal mínimo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da presente investigação verificou-se que o sistema brasileiro de proteção autoral tem sua origem no sistema francês, denominado *Droit d'Auter*, cuja essência da tutela reside na figura do criador, em sua personalidade singular. Trata-se, pois, de um Direito *sui generis*, haja vista a índole imaterial de seu objeto, bem como sua natureza jurídica peculiar, que o aparta dos demais direitos privados.

Por tal razão, constatou-se que o Direito Autoral e o de Propriedade Industrial – apesar de pertencerem a um mesmo ramo do Direito, o Intelectual – apresentam diferenças basilares e, dessa forma, cada qual goza de uma regulamentação jurídica própria, com princípios e regras inerentes.

No Direito Autoral, como dito, a intenção fundamental é resguardar o autor, permitindo-lhe a defesa da paternidade e da integridade de sua criação, assim como a fruição dos proventos econômicos resultantes de sua exploração, ambos pautados pelos mecanismos de tutela dos direitos individuais. Por outro lado, o Direito de Propriedade Industrial tem por objetivo primordial a aplicação do invento na obtenção de utilidades ou solução de problemas técnicos, atrelados ao processo de produção industrial ou expansão da economia, sob o escudo de um regime de concorrência leal.

Nesse passo, demonstrou-se que os direitos autorais revelam um conteúdo heterogêneo, que contempla, de forma inerente, direitos de cunho patrimonial e moral. Embora juntos componham uma arquitetura única e indivisível, cada esfera desempenha determinadas funções condizentes com seus atributos. Portanto, concluiu-se que o Direito de Autor não deve ter seu entendimento reduzido a uma espécie de propriedade, visto que seus predicados extrapolam os limites desse instituto e não se coadunam com o regime espacial daquilo que é objeto de propriedade.

Quanto à sua natureza jurídica, restou evidenciado que a hipótese que melhor compreende os aspectos materiais e morais dos direitos de autor é a Teoria do Exclusivo. E, do mesmo modo que os demais direitos exclusivos, fundamenta-se na exclusão das

intervenções de terceiros, cujo caráter é, portanto, negativo. Logo, os direitos de autor podem ser considerados como direitos exclusivos transitórios de exploração econômica da obra.

De maneira geral, o amparo normativo dos direitos intelectuais decorre de um vínculo indissociável entre o esforço intelectual humano criador e a obra, e, assim, o título originário de aquisição dos direitos autorais deriva unicamente da criação, ou seja, do exercício intelectual do autor. A obra é, por conseguinte, protegida como um bem imaterial e, igualmente, como a máxima expressão do trabalho intelectual humano em sua exteriorização criativa.

Isso mostrou-se necessário, uma vez que, ao longo do progresso social, restou manifesta a correlação entre os direitos autorais e o direito à cultura, de maneira que a proteção daquele ramo se constituiu como um fator fundamental para o estímulo da criatividade e da produção de novos bens culturais. O Direito Autoral, como fruto da criatividade humana, foi então consagrado nos ordenamentos jurídicos de todas as nações como um direito humano e constitucional, ademais de um fator de desenvolvimento das sociedades.

Com efeito, percebeu-se que a concessão de um direito exclusivo pelo Estado ao autor resulta imprescindível para restrição das forças livres da concorrência, pois, caso deixada à liberdade do mercado, a criação intelectual seria imediatamente dissipada pela liberdade de cópia. As forças livres do mercado permitiriam a absorção imediata das inovações e das criações por seus agentes mais hábeis.

De outra parte, como qualquer outro direito, o de exploração da obra intelectual está submetido a limitações legais, especialmente para atender determinadas necessidades sociais. Apesar disso, é dever estatal preservar um oportuno equilíbrio a fim de se resguardar os legítimos interesses do autor, estimular a produção de novos bens culturais e, consequentemente, incentivar os investimentos industriais e comerciais dos diversos setores envolvidos nessa relação jurídica.

Logo, a colocação em risco dos direitos autorais produz, de forma mediata, prejuízos a toda a sociedade, como o desincentivo dos esforços e investimentos realizados por sujeitos interventores no processo criativo e comercial e, consequentemente, a diminuição do progresso técnico, econômico, cultural e social. Por tal razão, um sistema de Direito de Autor eficiente é condição *sine qua non* para a criação e a sobrevivência da cultura de uma sociedade, bem como de sua indústria.

Diante da importância social dos criadores e de suas obras concluiu-se que os direitos de autor são dignos da tutela penal ante a seriedade das lesões aos direitos de autor e as consequências nocivas para o livre desenvolvimento da comunidade. Igualmente, a tutela se faz necessária e adequada diante da falibilidade dos meios de proteção menos gravosos, tal qual a via administrativa e a civil. A realidade mostra que as agências e os órgãos administrativos não previnem ou reprimem o ilícito e, portanto, não evitam o atingimento do bem jurídico. De outro lado, o Direito Civil se mostra mais adequado às questões contratuais e às reparações do dano causado pela lesão ao direito. O discurso ideológico da intervenção mínima e da *ultima ratio* deve, por certo, caminhar ao lado da realidade fática.

Sem embargo, na contramão dos movimentos de descriminalização e de abrandamento das penas privativas de liberdade, os direitos de autor encontram-se homogênea e integralmente tutelados pela norma penal brasileira, sem qualquer eleição criteriosa e objetiva das condutas merecedoras das consequências nefastas advindas com a tutela penal.

Verificou-se que a Lei Penal reduziu a uma só tipicidade delitiva uma infinidade de possíveis condutas transgressoras, além de claramente se dedicar à previsão de condutas violadoras de direitos patrimoniais dos titulares dos direitos autorais, deixando de lado os direitos morais e demais interesses dos autores propriamente ditos. Tais desacertos trazem consequências danosas tanto para o equilíbrio do sistema penal quanto para a aplicação concreta da norma ao fato criminoso.

Nesse passo, criticou-se a previsão normativa contida no *caput* do artigo 184, em termos de oportunidade, porque a incriminação genérica de toda a esfera do Direito de

Autor degenera a finalidade do Direito Penal e, em termos de legalidade, porque carece da determinação, fundamental ao tipo incriminador, visto que não descreve minimamente a conduta típica, de modo a permitir ao destinatário da norma orientar a sua conduta.

Indiscutível no atual estágio da Ciência Penal que a tipificação indiscriminada e nivelada de todas as condutas infratoras dos direitos descritos na Lei Civil é inadmissível, haja vista os princípios da seletividade, da fragmentariedade e da *ultima ratio.* Ao possuir as consequências mais gravosas do ordenamento jurídico, limitadoras da liberdade individual, o Direito Penal deverá reagir somente àquelas condutas que atentem de forma intolerável e intransigente aos bens jurídicos mais fundamentais. Deverá, destarte, reprimir os comportamentos que apresentem uma especial gravidade dentre aqueles lesionadores do bem jurídico.

No tocante à remissão à norma extrapenal e à suposta indeterminação do conteúdo do aludido artigo, considerou-se inapropriada as críticas feitas, uma vez que o tipo se trata de uma norma penal em branco, e a plena exequibilidade da norma depende da definição das elementares feita pela Lei n.º 9.610/1998, na qual estão definidos o conteúdo e a extensão dos direitos autorais. A remissão à Lei Civil é, destarte, imperiosa para a compreensão do alcance e do conteúdo dos direitos autorais, assim como em qualquer outra norma penal em branco. A penetração de conteúdos de distintos ramos do Direito na esfera penal é conveniente à coerência do ordenamento jurídico como um todo e traz segurança jurídica ao garantir a consistência e unidade aos institutos.

Portanto, o afastamento da aplicação da norma aos casos concretos revela-se muito mais relacionado a questões político-sociais do que constitucionais-penais. Embora se reconheça a exclusividade na exploração dos direitos de reprodução pelas grandes corporações e os altos preços dos produtos protegidos por direitos autorais, tais argumentos não são legítimos para fundamentar uma suposta declaração de inconstitucionalidade do artigo 184. O eventual descontentamento com políticas neoliberais nas quais o Estado concede ao mercado a regulação social não é apto para justificar a realização de justiça social nos casos concretos.

Por outro lado, ponderou-se que há na legislação penal brasileira uma excessiva e generalizada valorização do bem jurídico patrimônio, ocasionando a propagação hipertrófica dos tipos e a previsão de punições elevadas. Tal cenário induz à sobreposição de tipificações e desproporcionalidades no ordenamento, pois, a despeito de ser bastante comum no Brasil, a criação de hipóteses típicas demasiadamente circunscritas e casuísticas acarreta graves problemas de harmonia e racionalidade ao sistema penal.

Além disso, percebeu-se uma diminuta valoração dos direitos morais de autor, cuja tutela se encontra quase que omissa no *caput* do artigo 184. Ao mesmo tempo em que o legislador supervaloriza os crimes contra os direitos patrimoniais dos titulares, ele estende na idêntica medida a tutela penal aos direitos conexos, em uma clara resposta às pressões da indústria. Como resultado, as leis protecionistas que deveriam resguardar os interesses dos autores como seres criadores se mostram muitas das vezes ambíguas, pois protegem, na realidade, os interesses dos adquirentes dos direitos autorais, o que nem sempre coincide com os interesses dos autores ou da sociedade em geral. Como consequência, o Direito hodierno vai se distanciando gradualmente dos fundamentos da tutela autoral – qual seja a proteção do autor enquanto ser criador –, tornando a tutela penal inócua e ilegítima em seu fim.

Isso não significa que os direitos patrimoniais de autor não mereçam o amparo penal porque fundamentados no direito à propriedade. Se assim o fosse, poder-se-ia afirmar que todo o Título anterior do Código Penal, que trata dos delitos contra o patrimônio, não seria digno da tutela penal. Além disso, levando-se em conta o ordenamento jurídico vigente, tal assertiva é insustentável, pois, embora seja possível para fins didáticos e científicos o desmembramento das prerrogativas autorais em patrimoniais e morais, tal bipartição não parece viável para fins de análise do bem jurídico e de sua eventual dignidade penal.

Resiste, assim, a necessidade de se punirem certas condutas dolosas – atentem elas contra os direitos de cunho moral, patrimonial ou ambos –, considerando ainda que crimes como a violação de direitos autorais se agravaram com o advento da tecnologia moderna. Ratificou-se, no entanto, que o sistema penal deve estar limitado às situações que verdadeiramente afetem ou coloquem em evidente perigo os direitos dos autores e que a

legislação penal tipifique satisfatoriamente essas condutas como criminosas. Do mesmo modo, o sistema penal deve hierarquizar os direitos intelectuais no sentido de atribuir-lhes os valores sociais, econômicos, materiais e espirituais que lhes tenham sido dados pelos ordenamentos jurídicos internacionais, constitucionais e legislativos especiais.

Da maneira como se encontra hoje desenhada, a tutela penal autoral evidencia um Direito Penal essencialmente econômico, o que acarreta em uma legitimidade relativa, com as mesmas ressalvas que tal Direito provoca em outras esferas. A legislação precisa, então, criar uma abertura necessária para que a prática da administração da justiça permita, em algumas situações nas quais o castigo penal resulte desproporcional ou ineficaz, minimizá-lo, substituí-lo ou, inclusive, afastá-lo.

Para tanto, em relação à tutela penal dos direitos autorais de caráter moral, propôs-se um redesenho da norma para que se prevejam pormenorizadamente as condutas consideradas de maior gravidade, graduando-lhes as penas de acordo com a sua reprovabilidade, em vista da lesão ao bem jurídico, bem como para que se descriminalizem as condutas que possam ser eficientemente tuteladas por outros ramos do Direito.

No que tange à excessiva criminalização dos delitos patrimoniais, sugeriu-se um redimensionamento das normas em âmbito legislativo e judicial, alinhando os discursos no sentido de aplacar as respostas punitivas e reduzir as hipóteses de tipificação. As restrições dos conteúdos típicos podem ser feitas em âmbito legislativo, com a alteração do texto legal, e em âmbito judicial, por meio de ferramentas de interpretação e instrumentos processuais que restrinjam a criminalização aos casos de efetivos e significativos prejuízos patrimoniais.

Além disso, dentre o rol das penas abstratamente previstas pelo artigo 184 propôs-se, ademais da pena restritiva de liberdade, a cominação de penas pecuniárias e restritivas de direitos, ainda que alternativamente – a exemplo do *caput*. Incumbiria, desse modo, ao magistrado a adoção da sanção mais adequada ao caso concreto, de acordo com suas peculiaridades e em obediência ao princípio da *ultima ratio*.

Apresentou-se, por fim, a ideia de uma política criminal de mediação, por meio da qual se busca o restabelecimento das condições da vítima ou, quando não seja possível, a reparação das perdas. Além disso, defendeu-se a admissão de responsabilidade e, quiçá, de arrependimento pelo infrator. Com o compartilhamento da responsabilidade da resolução de conflitos penais entre o Estado e as partes, caminha-se para um Direito Penal com características mais humanitárias e soluções mais satisfatórias aos interesses das vítimas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Eliane Y. *Direitos de autor e direitos conexos*. 2. ed. São Paulo: Migalhas, 2014.

———; GOMES, Franklin B. *Medidas judiciais penais*. In: ———. *Direitos de autor e direitos conexos*. 2. ed. São Paulo: Migalhas, 2014. pp. 394-408.

AKESTER, Patrícia. *Direito de autor em Portugal, nos PALOP, na União Europeia e nos Tratados Internacionais*. Coimbra: Almedina, 2013.

ANTEQUERA PARILLI, Ricardo. *Los límites del derecho subjetivo y del derecho de autor (Los "usos honrados", el "fair use" y el "ius usus innocui". El supuesto de abuso del derecho a la no divulgación de la obra).* Biblioteca IIDA – Boletín de junio de 2006. Disponível em: <http://www.iidautor.org/documents/doctrina/2006/antequera.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2014.

———. *Derecho de Autor Regional – DAR*. Jurisprudência. Centro Regional para el Fomento del Libro CERLALC, Bogotá, 2007. Disponível em: <www.cerlalc.org>. Acesso em: 15 mai. 2014.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito penal de autor*. In: ALBUQUERQUE, Ruy de; ALBUQUERQUE, Martim de (Coord.). *Estudo em homenagem ao Professor Doutor Manuel Gomes da Silva*. Coimbra: Coimbra Ed., 2001. pp. 457-505.

———. *O direito autoral numa perspectiva de reforma*. In: WACHOWICZ, Marcos; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (Org.). *Estudos de direito de autor e a revisão da Lei de Direitos Autorais*. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2010. pp. 15-54.

———. *Direito fundamental de acesso à cultura e direito intelectual*. In: SANTOS, Manuel J. Pereira dos (Coord.). *Direito de autor e direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2011. pp. 9-44.

———. *Direito civil, direito de autor e direitos conexos*. 1. ed. Reimpressão. Coimbra: Coimbra Ed., 2012.

BARBOSA, Denis Borges. *Bases constitucionais da propriedade intelectual: uma introdução à propriedade intelectual*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. pp. 75-117.

———. *Aplicação do acordo TRIPS à luz do Direito Internacional e do Direito Interno. As patentes concedidas na vigência da Lei 5.772/71 jamais tiveram seu prazo prorrogado*. Revista de Direito Renovar, Rio de Janeiro, n. 33, p. 47-93, set.-dez. 2005.

———. *Revista Propiedad Intelectual*, Mérida-Venezuela, año XI, n. 15, ene.-dic. 2012.

———; BARBOSA, Ana Beatriz Nunes. *Direitos autorais e TRIPS*. In: WACHOWICZ, Marcos; MORENO, Guillermo Palao (Org.). *Propriedade intelectual*: inovação e conhecimento. Curitiba: Juruá, 2010. pp. 111-140.

BARRETO, Tobias. *O que se deve entender por direito autoral*. *Estudos de direito*. Sergipe: Edição do Estado do Sergipe, 1926. (Obras completas, v. 2.)

BASSO, Maristela. *Os fundamentos atuais do direito internacional da propriedade intelectual*. Revista do Centro de Estudos Judiciários – R. CEJ, Brasília, n. 21, pp. 16-30, abr.-jun. 2003.

———. *As exceções e limitações aos direitos de autor e a observância da regra do teste dos três passos* (*three step test*). In: PIMENTA, Eduardo Salles (Coord.). *Direitos autorais*: estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos. São Paulo: RT, 2007.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. *O rendimento da teoria do bem jurídico no direito penal atual*. Revista Liberdades, n. 1, maio-ago. 2009. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/site/revistaLiberdades/pdf/01/artigo1.pdf>. Acesso em: 1.º jun. 2012.

———. *Bem jurídico-penal*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal comentado*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITTAR, Carlos Alberto. *Apontamentos sobre a nova Lei Brasileira de Direitos Autorais*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 35, n. 139, pp. 231-233, jul.-set. 1998.

———. *Direito de autor*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BRASIL. *Código Penal* (1940). Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

———. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *MSC 1349/1996*. Encaminhada ao Congresso Nacional o Projeto de Lei que "Dá nova redação aos §§ 1.º e 3.º do art. 184 e ao art. 186 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e acrescenta parágrafos ao art. 525 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal" (Transformada no PL 2681/1996). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=24714&ord=1. Acesso em: 2 abr. 2014.

———. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

———. *Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995*. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 maio 1995.

———. *Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set.1995.

———. *Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 fev. 1998.

———. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n.º 3.331/2012*. Altera a Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que "altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências". Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=963052&filename=PL+3133/2012>. Acesso em: 28 abr. 2014.

———. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *CPI da Pirataria – Relatório Final*, 9 jun. 2004. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentardeinquerito/52legislatura/cpipirat/rel atoriofinal.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2013.

———. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual – CNCP. *Relatório Brasil Original*. 2 dez. 2011. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7B1450A8F5%2D90F9%2D4EE7%2DB58C%2D36EA406FD360%7D>. Acesso em: 27 mar. 2013.

———. Senado Federal. *Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar supostas irregularidades praticadas pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – Ecad*. Abr. 2012. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=106951>. Acesso em: 20 abr. 2014.

———. Superior Tribunal de Justiça. *Acórdão. Recurso Especial n.º 1.193.196/MG*, 6.ª Turma. Recurso especial representativo de controvérsia. Penal. Ofensa ao art. 184, § 2.º, do CP. Ocorrência. Venda de CDs e DVDs "piratas". Alegada atipicidade da conduta. Princípio da adequação social. Inaplicabilidade. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* 04.12.2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/

mediado/?componente=ITA&sequencial=1181913&num_registro=201000840495&data=20121204&formato=PDF>. Acesso em: 2 dez. 2013.

———. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 502*. Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184, § 2.º, do CP, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas. Terceira Seção, *DJe* 28.10.2013. *RSTJ* vol. 232, p. 750. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p= true&t=&l=1& i=14>. Acesso em: 2 dez. 2013.

BURCHARD, Christoph. *O princípio de proporcionalidade no "direito penal constitucional" ou o fim da teoria do bem jurídico tutelado na Alemanha*. Fabíola Girão de Monteconrado (Trad.). In: AMBOS, Kai; BOHM, María Laura (Coord.). *Desenvolvimentos atuais das ciências criminais na Alemanha*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. pp. 29-51.

CARBONI, Guilherme. *Direito do autor na multimídia*. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

———. *Limitações de direitos autorais*. 2008. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/site/wpcontent/uploads/2008/09/apresentacao_guilherme_carboni_mesa2.pdf>. Acesso em: 1.º nov. 2012.

———. *Os desafios do direito de autor na tecnologia digital e a busca do equilíbrio entre interesses individuais e sociais*. Revista Juris, Faculdade de Direito da FAAP, São Paulo, ano 1, 2009. Disponível em: <www.gcarboni.com.br/pdf/G5.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2014.

———. *Direito autoral e autoria colaborativa na economia da informação em rede*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

CHAVES, Antonio. *Criador na obra intelectual*: *direito de autor – natureza, importância e evolução*. São Paulo: LTr, 1995.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4815 (biografias não autorizadas)*. Apresentação na Audiência Pública realizada no dia 21 de novembro de 2013, no Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/apresentacao-silmara-chinellato-stf.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2014.

COSTA, Helena Regina Lobo da. *Proteção penal ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA JR., Paulo José da. *Código Penal comentado*. 8. ed. São Paulo: DPJ, 2005.

DELMANTO, Celso et al. *Código Penal comentado*. 8. ed. 2.ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 4.

ESTADOS UNIDOS. *United States Copyright Office*. Copyright Law of the United States and Related Laws Contained in Tıtle 17 of the United States Code (1976). Disponível em: <http://copyright.gov/title17/circ92.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2013.

FRAGOSO, João Henrique da R.. *Direito Autoral: da antiguidade à internet*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (Coord.). *Código Penal e sua interpretação*: doutrina e jurisprudência. 8. ed. São Paulo: RT, 2007.

FUJI, Alessandra Hirano. O conceito de lucro econômico no âmbito da contabilidade aplicada. *Revista Contabilidade & Finanças*, USP – São Paulo, n. 36, pp. 74-86, set.-dez. 2004.

GAVIRIA LONDOÑO, Vicente E. Delitos contra los derechos de autor. In: BARRETO, Hernando (Ed.). *Lecciones de derecho penal*: parte especial. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003.

GOMES, Mariângela Gama de M. *O princípio da proporcionalidade no direito penal*. São Paulo: RT, 2003.

GRECO, Rogerio. *Curso de direito penal*: *parte especial*. 9. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. v. 2.

HASSEMER, Winfried. *Fundamentos del derecho penal.* Barcelona: Bosch, 1984.

———. *¿Puede haber delitos que no afecten a un bien jurídico penal?*. In: HEFENDEHL, Roland (Coord.). *La teoría del bien jurídico* ¿Fundamento de legitimación del Derecho penal o juego de abalorios dogmático? María Martín Lorenzo; Mirja Feldmann (Trad.). Madrid: Marcial Pons, 2007.

LEDESMA, Julio C. *Derecho penal intelectual*: obras y producciones literarias, artísticas y científicas. 2. ed. Buenos Aires: Editorial Universidad, 2002.

LIPSZYC, Delia. *Derecho de autor y derechos conexos*. Buenos Aires: Unesco; Cerlalc; Zabalia, 1993.

LUZÓN PEÑA, Diego-Manuel. *La relación de merecimiento de pena y de la necesidad de pena en la estructura del delito*. In: DIAS, Jorge de Figueiredo; SCHÜNEMANN, Bernd (Coord.). *Fundamentos de un sistema europeo del derecho penal*. Barcelona: Bosch, 1995. pp. 115-180.

MARTÍNEZ ESPÍN, Pascual. *El derecho moral a la integridad de la obra: Comentarios a la Sentencia de la Audiencia Provincial de Córdoba de 17 de febrero de 1996*. Consejo General del Poder Judicial. Revista del Poder Judicial, n. 43-44 (II), 2.ª/3.ª época, pp. 483-500, 1996.

MARTÍNEZ RINCONES. José F. *La observancia de los derechos de propiedad intelectual desde la perspectiva del derecho penal*. Revista CENIPEC, pp. 43-71, 2 abr. 2005. Disponível em: <http://www.saber.ula.ve/bitstream/123456789 /23547/1/articulo3.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2014.

MAZUR, Maurício. *A dicotomia entre os direitos de personalidade e os direitos fundamentais*. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Org.). *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas. 2012, pp. 24-64.

MCCREEVY, Charlie. *European Commissioner for Internal Market and Services, Conference on Counterfeiting and Piracy, Brussels*, 2008.

MENÉDEZ DE LUARCA, Miguel C. *Delitos contra el patrimonio.* Madrid: La Ley, 2007.

MIR PUIG, Santiago. *Derecho penal*: *parte general*. 7. ed. Barcelona: Reppertor, 2006.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional administrativo*. São Paulo: Atlas, 2002.

NASCIMENTO, Elisa Gattás F. do. *A responsabilidade penal pelo compartilhamento de músicas na internet por meio das redes descentralizadas.* In: ZANETTI, Andrea Cristina; FEFERBAUM, Marina (Org.). *Direito dos negócios em debate*. São Paulo: Saraiva, 2011. pp. 287-312.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 6. ed. São Paulo: RT, 2007.

———. *Princípios constitucionais penais e processuais penais*. 2. ed. São Paulo: RT, 2012.

OLARTE COLLAZOS, Jorge Mario; ROJAS CHAVARRO, Miguel Angelo. *La protección del derecho de autor y los derechos conexos en el ámbito penal*. Dirección Nacional de Derecho de Autor, Ministerio del Interior y de Justicia. Colômbia, 2010. Disponível em: <http://www.derechodeautor.gov.co/documents/10181/11769/La+proteccin+del+derecho+de+autor+y+los+derechos+conexos+en+el+ambito+penal+sep+15+de+2010.pdf/75686fc1-c9be-4dc3-b1d5-efcd5f4be949>. Acesso em: 31 jan. 2014.

OSÓRIO MORENO, César Alejandro. *¿Es legítima la protección penal de los derechos morales de autor?* Opinión Jurídica, Medellín, Colombia, v. 9, n. 18, pp. 143-158, Jul.-Dic. 2010.

PEREIRA, Claudio José Langroiva. *Mediação como solução penal alternativa*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 54, jun. 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2785>. Acesso em: 20 out. 2014.

PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil*: *evolução histórica*. Bauru: Jalovi, 1980.

PRADO, Luiz Régis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. 4. ed. São Paulo: RT, 2009.

———. *Comentários ao Código Penal.* 7. ed. São Paulo: RT, 2012.

REALE JR., Miguel. *Instituições de direito penal*: parte geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 1.

———. *Limites à liberdade de expressão*. In: BECHARA, Ana Elisa (Coord.). Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 17, n. 81, pp. 61- 91, nov.-dez. 2009.

ROXIN, Claus. *Política criminal y sistema del derecho penal*. 2. ed. 1.ª reimpressão. Francisco Muñoz Conde (Trad.). Buenos Aires: Hammurab, 2002.

———. *Derecho penal – parte general: fundamentos. A estrutura da teoria do delito.* Diego-Manuel Luzón Pena et al. (Trad.). 2. ed. Madrid: Civitas, 2003. t. I.

———. *A proteção de bens jurídicos como função do direito penal*. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli (Org. e Trad.). 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Direito penal e propriedade privada*: *a racionalidade do sistema penal na tutela do patrimônio*. 2013. 352f. Tese (Livre-docência) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

SCHNEIDER, Marius; VRINS, Olivier. *The Magnitude and the Economic and the Social Consequences of Counterfeiting and Piracy*. In: SCHNEIDER, Marius; VRINS, Olivier

(Ed.). *Enforcement of Intellectual Property Rights Through Border Measures*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012. pp. 3-25.

SCHÜNEMANN, Bernd. *El Principio de Protección de Bienes Jurídicos como Punto de Fuga de los Límites Constitucionales de los Tipos Penales y de su Interpretación*. In: HEFENDEHL, Roland (Coord.). *La teoría del bien jurídico ¿Fundamento de legitimación del Derecho penal o juego de abalorios dogmático?*. María Martín Lorenzo e Mirja Feldmann (Trad.). Madrid: Marcial Pons, 2007.

SILVA, Virgílio Afonso da. *O proporcional e o razoável*. Revista dos Tribunais 798 (2002): 23-50. Disponível em: < http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1495/ 1179>. Acesso em: 06 dez. 2014.

SILVEIRA, Newton. *A propriedade intelFectual no novo Código Civil brasileiro*. In: JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio; TORRES, Heleno Taveira; CARBONE, Paolo. (Org.). *Princípios do Novo Código Civil brasileiro e outros temas*: *homenagem a Tullio Ascarelli*. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008. pp. 485-510.

———. *Direito autoral: princípios e limitações*. Revista de Direito Empresarial, v. 12, pp. 11-22, 29 jan. 2010.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Fundamentos da adequação social em direito penal*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

TAVARES, Juarez. *Teoria do injusto penal.* 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

VIANNA, Túlio Lima. *A ideologia da propriedade intelectual: a inconstitucionalidade da tutela penal dos direitos patrimoniais de autor*. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 95, n. 844, pp. 443-456, fev. 2006.

VON HIRSCH, Andrew. *Paternalismo direto: autolesões devem ser punidas penalmente?*. Helena Regina Lobo da Costa (Trad.). Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 67, jul.-ago. 2007.

WACHOWICZ, Marcos. *Revisão da Lei Brasileira de Direitos Autorais*. In: WACHOWICZ, Marcos; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (Org.). *Estudos de direito de autor e a revisão da Lei de Direitos Autorais*. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2010. pp. 73-101.

WELZEL, Hans. *Direito penal*. Afonso Celso Rezende (Trad.). Campinas: Romana, 2003.

WUNDERLICH, Alexandre. *Dos crimes contra a propriedade intelectual*. In: REALE JR., Miguel (Coord.). *Direito penal*: *jurisprudência em debate*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2012. v. 2, pp. 87-146.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. *Direito penal brasileiro*: *teoria geral do direito penal.* Rio de Janeiro: Revan, 2003. v. 1.

———; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. 6. ed. São Paulo: RT, 2006. v. 1.

ZEIDAN, Rogério. Ius puniendi, *Estado e direitos fundamentais*: *aspectos de legitimidade e limites da potestade punitiva*. Porto Alegre: Fabris, 2002.